



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: 18º; 9º n.º 26; verba 2.20 - Lista I

Assunto: Recolha de resíduos sólidos - Taxa aplicável

Processo: S270 2003004 com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director Geral dos Impostos, em 05/01/2006.

Conteúdo: 1. A CAMARA MUNICIPAL X vem apresentar a seguinte situação:

a) A prestação de serviços de recolha de resíduos sólidos aos produtores que excedem os 1100 litros/dia passou a ser assegurada pelos serviços camarários..., sem recurso a qualquer tipo de contrato com uma empresa especializada na recolha de resíduos e sem que exista um contrato escrito entre esta Câmara Municipal e as entidades produtoras de resíduos".

b) Face ao disposto no nº 26 do artº 9º do CIVA e na verba 2.20 da Lista 1 anexa ao mesmo Código, a exponente pretende ser esclarecida acerca do "*regime de IVA a adoptar*" no âmbito da facturação concernente aos supra referidos serviços "*a ser emitida*" aos citados produtores de resíduos sólidos, pela sua Divisão de Contabilidade.

2. Nos termos do nº 26 do artº 9º do CIVA, é isento de liquidação de imposto (isenção incompleta) o "*serviço público de remoção de lixo*".

3. Por sua vez, a verba 2.20 da Lista 1 anexa ao mesmo Código permite a aplicação da taxa reduzida de liquidação em IVA (5% para o Continente) às "*prestações de serviços relacionadas com a limpeza das vias públicas, bem como a recolha e tratamento dos resíduos, quando efectuadas ao abrigo de contratos outorgados pelo Estado, pelas Regiões Autónomas, pelas autarquias locais, por associações de municípios ou pelas entidades referidas no.2 do artº 9º*".

4. Dado que a recolha dos resíduos sólidos em causa passou a ser assegurada, segundo refere a exponente, pelos serviços camarários... sem recurso a qualquer tipo de contrato com uma empresa especializada na recolha de resíduos" não terá aplicação na situação questionada o disposto na verba 2.20 da Lista, 1 anexa ao CIVA - vide ponto três da presente informação.

5. Por outro lado e como se referiu supra (ponto2 da presente informação), o serviço público de remoção de lixo encontra-se isento de acordo com o nº 26 do art.9º do CIVA.

6. Consequentemente, os indagados serviços de recolha *de* resíduos sólidos" - executados pelos serviços camarários - enquadram-se no conteúdo normativo constante do n.º 26 do artº 9º do CIVA, concretamente no que se relacione com a vertente remoção *de lixo*, dado que é este o tipo de serviço público que explícita e inequivocamente se encontra isento no âmbito do mencionado dispositivo legal, sendo certo que na situação em análise esse serviço é



assegurado por uma autarquia local.

7. Finalmente, deverá referir-se, a título meramente complementar, que a eventual utilização de vazadouros municipais (v.g. aterros sanitários) se consubstancia em operação diversa do serviço público de remoção de lixo, sendo sujeita a liquidação de IVA à taxa normal segundo entendimento veiculado por estes Serviços, não só através do nosso ofício-circulado nº 174229, de 91.11.20, emitido a propósito das actividades desenvolvidas pelas Câmaras Municipais, mas também através de várias informações prestadas por esta Direcção de Serviços sobre a matéria em causa.